



LEGISLAÇÃO ESTADUAL/PE

Nova Lei do ICMS do Estado de Pernambuco

No dia 18 de março de 2016, foi publicada a Lei Estadual nº 15.730/2016, que dispõe sobre o ICMS no Estado de Pernambuco.

A Lei Estadual nº 15.730/2016 entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2016 e revogará as Leis Estaduais nºs 10.259/89 e 11.408/96, congregando em um único texto normativo as normas sobre a matéria.

Dentre os novos dispositivos, destaca-se a exclusão da possibilidade de restituição do ICMS-ST nos casos de recolhimento a maior do tributo em razão da diferença entre a base de cálculo presumida e o valor efetivo da operação promovida pelo substituído, presente no inciso II do artigo 19 da ainda vigente Lei Estadual nº 11.408/96.

Desde junho de 2002, o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual nº 11.408/96 vem sendo questionado perante o STF no âmbito da ADI 2675, ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco. Diante da ADI 2675, o Estado de Pernambuco editou o Decreto Estadual nº 25.404/2003, dispondo que, até o seu julgamento final, estariam suspensos os julgamentos dos processos administrativos versando sobre restituição do ICMS-ST com fundamento no dispositivo questionado.

Nos termos da Lei Estadual nº 15.730/2016, não obstante a revogação da Lei Estadual nº 11.408/96, a norma disposta em seu artigo 19, inciso II permanecerá válida até o julgamento definitivo da ADI 2675.

(Lei Estadual/PE nº 15.730, 2016. Disponível em:

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2016/Lei15730_2016.htm>.

ADI 2675. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2025496>>. Acesso em: maio 2016).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Publicado Decreto que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores Imobiliários - IOF

Foi publicado o Decreto nº 8.731 que majorou para 1,10% a alíquota de IOF nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição física de moeda estrangeira, a partir de 03 de maio de 2016.

(Decreto nº 8.731, 30.04.2016, DOU-I, 02.05.2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8731.htm>. Acesso em: maio 2016).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Publicada Medida Provisória que dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa

Foi publicada a MP nº 719 que, nos termos do art. 156, XI, do CTN, estabelece as condições sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Para que a dação em pagamento seja realizada será necessário o cumprimento das seguintes condições: (i) proceder com avaliação dos bens ofertados, (ii) os bens devem estar livres e desembaraçados de qualquer ônus, (iii) a dação deve abranger a totalidade dos créditos tributários, podendo o devedor complementar o valor em dinheiro em uma eventual diferença e (iv) o contribuinte deve desistir e renunciar ao direito de eventual ação judicial na qual se discuta o crédito tributário, com o pagamento de custas e honorários advocatícios.

O disposto na MP não se aplica aos créditos tributários referentes ao SIMPLES NACIONAL.

(Medida Provisória nº 719, 29.03.2016, DOU-I, 30.03.2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv719.htm>.
Acesso em: maio 2016).

RFB

Publicada Instrução Normativa que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais

Foi publicada a IN nº 1.637 que dispõe sobre o imposto de renda sobre ganhos no mercado financeiro e de capitais, alterando algumas disposições da IN nº 1.585. Caso haja mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração. Outro ponto de destaque é que, nas operações em bolsa, não se aplica a retenção de IRRF quando se tratar de operações isentas. Também, estarão sujeitos ao IRRF as operações ativas vinculadas pelas instituições financeiras com base em recursos entregues ou colocados à disposição da instituição por terceiros.

(Instrução Normativa RFB nº 1.637, 09.05.2016, DOU-I, 10.05.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73665>>. Acesso em: maio 2016).

RFB

Ato Declaratório interpretativo dispõe sobre a produção de efeitos da lei que alterou a tributação progressiva de IR sobre ganho de capital

Foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, a alteração introduzida pela Lei nº 13.259/2016, na tributação de IR sobre ganho de capital, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

(Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, 27.04.2016, DOU-I, 29.04.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=73308&visao=anotado>>. Acesso em: maio 2016).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL/RJ

Regulamentação da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra e Produção de Petróleo e Gás (“TFPG”) pelo Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro publicou, no dia 26 de abril de 2016, o Decreto nº 45.638/2016, regulamentando a Lei nº 7.182/2015, que instituiu a TFPG.

A TFPG foi criada para ser exigida das pessoas jurídicas que estejam autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração e produção de recursos de petróleo e gás no Estado do Rio de Janeiro.

A Lei nº 7.182/2015 vem sendo questionada perante o STF no âmbito da ADI 5480, apresentada pela Associação Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (“ABEP”) em 29 de fevereiro de 2016, e da ADI 5512, apresentada pela Confederação Nacional da Indústria (“CNI”) em 29 de abril. Ambas as ADIs estão sob a relatoria do ministro Teori Zavascki.

Em ambas as ADIs 5480 e 5512 houve pedido de medida liminar para suspender a eficácia, ainda pendente de apreciação.

Destaque-se, ainda, que seis petroleiras impetraram mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e obtiveram a concessão de medida liminar de modo a afastar a cobrança da TFPG.

(Decreto Estadual/RJ nº 45.638, 25.04.2016, DOERJ, 26.04.2016).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL/RJ

Pedido de urgência deferido para apreciação de Projeto de Lei do Estado do Rio de Janeiro que objetiva suspender a concessão de benefícios fiscais pelo Estado por 4 anos

No dia 13 de abril de 2016, foi deferido o pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.431/2016, apresentado pelos Deputados Luiz Paulo, Bruno Dauaire e Lucinha em 23 de fevereiro de 2016.

O Projeto de Lei nº 1.431/2016 objetiva impedir a concessão pelo Estado do Rio de Janeiro de “*financiamento, benefício, incentivo, fomento econômico ou investimento estruturante a qualquer empresa sediada ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro pelo período de 4 (quatro) anos*”.

O Projeto de Lei nº 1.431/2016 tem como justificativa a situação atual das finanças do Estado do Rio de Janeiro, o que impediria a realização de qualquer desembolso pelo Estado que não seja essencial.

O Projeto de Lei nº 1.431/2016 ainda não foi apreciado pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

A tramitação do Projeto de Lei nº 1.431/2016 pode ser acompanhada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

(Projeto de Lei nº 1.431, 2016. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: maio 2016).

SEFAZ/RJ

Rio de Janeiro cancela autuações que exigiam ICMS de Leasing

A Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 1000, de 27 de abril de 2016, suspendeu a lavratura de autos de infração para cobrança de ICMS em relação às operações de importação feitas sem a transferência da propriedade, bem como decidiu que os autos de infração já lavrados devem ser cancelados, tendo em vista a decisão definitiva, proferida pelo STF (RE nº 540.829-SP), julgado em sede de repercussão geral, o qual esclareceu que não deve ser exigido o ICMS nas importações em que não haja transferência da propriedade.

(Resolução SEFAZ/RJ nº 1000, 27.04.2016, DOERJ, 28.04.2016. Disponível em:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigation/coluna2/menu_legislacao_resolucoes/Resolucoes-Tributaria?_afLoop=578142178075968&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC305472&_adf.ctrl-state=gs00okhx_193>. Acesso em: maio 2016).

TJ/RJ

Justiça do Rio de Janeiro suspende a cobrança da Taxa de Fiscalização de Energia Elétrica

A 11ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu, no dia 11 de maio de 2016, liminar suspendendo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Geração, Transmissão e Distribuição de energia elétrica (“TFGE”), instituída pela Lei Estadual nº 7.184 em dezembro do ano passado.

A liminar atendeu a ação movida pela Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE) e pela Associação Brasileira dos Produtores de Energia Elétrica (APINE), as quais foram patrocinadas pelo Machado Meyer Sendacz Opice Advogados.

No entendimento do magistrado a taxa é indevida, uma vez que não atende os requisitos de especificidade e divisibilidade conforme determina o artigo 79 do Código Tributário Nacional.

(Processo 11º VSP/RJ nº 0152412-49.2016.8.19.0001).

STJ

A base de cálculo do IPI é o valor das operações - venda financiada *versus* venda a prazo

No julgamento do REsp nº 1586210, o STJ declarou que nas operações de saída realizadas no mercado interno, a base de cálculo do IPI é o valor da operação.

O Ministro Relator Herman Benjamin esclareceu que na venda financiada, ou seja, aquela que o comprador obtém recursos de uma instituição financeira, o IPI incide apenas sobre o valor efetivamente pago ao vendedor da mercadoria, não englobando os juros, sobre os quais incide IOF.

Já nas vendas a prazo, o IPI incide sobre a soma de todas as parcelas recebidas pelo vendedor, ainda que o valor total seja maior do que aquele cobrado em operações a vista, por incorporar encargos do pagamento parcelado.

(REsp nº 1586210).

STJ

Recolhimento a menor de ICMS/ST nas operações com medicamentos destinados às redes hospitalares

A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1229289, corroborou a tese firmada pela Primeira Turma no julgamento dos EDcl's no REsp nº 123740, a qual determinou que a tabela de Preços Máximos ao Consumidor (PMC) publicada pela ABCFARMA, adotada pelo fisco para o estabelecimento da base de cálculo do ICMS/ST, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas, uma vez que, consideradas as peculiaridades dessa operação de venda, são comercializados com preços diferenciados, tendo em vista que não podem se confundir com as vendas no comércio varejista pelas farmácias e drogarias.

(REsp nº 1229289).

STJ

O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido

No julgamento do AREsp nº 884593 ficou decidido que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação da decisão recorrida.

Segundo o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, os recursos interpostos em face das decisões publicadas até 17 de março de 2016, encontram-se sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

(AREsp nº 884593).

STJ

Não incidência de PIS e COFINS nos atos corporativos típicos

No julgamento do REsp nº 1141667, o STJ entendeu que não incide PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos, já que são praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos seus objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, e, sendo assim, não gerando receita ou lucro, o que impossibilita a incidência do PIS e da COFINS.

(REsp nº 1141667).

TRF5

Autorizado o acesso do contribuinte aos demonstrativos de pagamentos de tributos

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve decisão que acolheu *habeas data* autorizando o acesso do contribuinte a diversos demonstrativos de pagamentos de tributos efetuados, por entender que essas informações concernem às próprias atividades da empresa e se prestam a comprovar a sua situação perante o Fisco, podendo, inclusive, servir de subsídio para eventual demanda judicial.

(*Processo nº 0806657-41.2015.4.05.8400. Disponível em:*

<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPub>).

Acesso em: maio 2016).

CSRF

Em nova decisão sobre incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de contratos com preço predeterminado alterado, CSRF decide favoravelmente ao contribuinte

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou novamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sob a sistemática cumulativa na hipótese de receitas advindas de contratos com cláusula de preço predeterminado. No caso, a AES Tietê S/A alegou que as contribuições deveriam ser apuradas sob a sistemática cumulativa, tendo em vista que a aplicação do índice IGP-M para reajustar o preço não desvirtuaria a natureza do preço predeterminado.

Como regra geral, podem permanecer no regime cumulativo, as receitas que atenderem cumulativamente os seguintes requisitos legais: (i) serem oriundas de contratos celebrados antes de 31 de outubro de 2003, (ii) serem oriundas de contratos com duração superior a 1 (um) ano, (iii) serem oriundas de contratos que tenham como objeto o fornecimento de bens ou serviços e (iv) que o fornecimento de bens ou serviços seja a preço predeterminado.

Neste sentido, a Lei nº 11.196/2005 só permite que seja aplicável o reajuste ao preço predeterminado concomitantemente à manutenção da apuração pela sistemática cumulativa nas hipóteses de reajuste de preços em função do custo

de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Em janeiro de 2016 a mesma CSRF decidiu de forma desfavorável ao contribuinte por entender que o ajuste decorrente do índice IGP-M não se enquadraria nas hipóteses legais acima descritas, entendendo que a apuração deveria ter sido efetuada pela sistemática não-cumulativa.

Contudo, a decisão referente à AES Tietê S/A trouxe novo entendimento. Por conta de laudo apresentado pela empresa comprovando que os reajustes nos preços da energia foram em percentual inferior à variação nos custos de geração de energia, estaria demonstrada a intenção da companhia em se manter no regime cumulativo.

Em sede de declaração de voto, duas conselheiras deixaram registrado o entendimento de que o mero reajuste de preço, admitido para assegurar às partes a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, não alteraria o contrato já firmado e tampouco o preço acordado, ainda mais restando comprovado que o percentual de reajustes dos preços utilizado (IGP-M) não ultrapassou o aumento de custos de produção e insumos.

Portanto, a CSRF decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Acórdão nº 9303-003.470).

CSRF

Valores recebidos a título de subvenção para investimento não devem produzir efeitos para IRPJ e CSLL

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Carf negou provimento aos recursos da fazenda em duas autuações que discutiam se os valores recebidos

a título de subvenção para investimento deveriam integrar a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Em um dos casos, a autuação fundamentava-se no fato de que o contribuinte não teria comprovado o efetivo dispêndio com o investimento. Entretanto, o Conselheiro entendeu que houve uma proporção razoável entre os valores obtidos como incentivo governamental e o aumento do ativo fixo contabilizado.

Já no segundo caso, a autoridade fiscal utilizava o argumento de que haveria um descasamento temporal entre a obtenção dos incentivos e a realização do investimento, o que foi desconsiderado pela CSRF, mantendo o entendimento que há sempre um lapso temporal entre a disponibilização do recurso e a realização do investimento.

Dessa forma, a jurisprudência administrativa parece ter consolidado seu entendimento no sentido de que, uma vez configurada a subvenção para investimento, não há efeitos na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

(CSRF).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br